**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.801 - RJ (2019/0115776-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| RECORRENTE | : | DAVID SOARES BATISTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CARLOS HENRIQUE DA SILVA - RJ168678 |
| RECORRIDO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **DAVID SOARES BATISTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo se depreende dos autos, o recorrente foi preso, preventivamente, em 10/4/2018, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

A defesa pleiteou, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital, o deferimento de relaxamento de prisão preventiva, por ausência de assistência à saúde ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar, o que foi indeferido (e-STJ, fls. 105-106).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que foi denegado, conforme a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS.* LIMINAR INDEFERIDA. HOMICÍDIO, SUPOSTAMENTE, PRATICADO MEDIANTE EMBOSCADA. ART.121, §2ᵉ, IV, DO CP. PRETENSÃO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM RAZÃO DE ALEGADA FALTA DE TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL OU SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO NEGADO NA ORIGEM. SITUAÇÃO A EXIGIR COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INOCORRENTE.
> Relaxamento da prisão ou substituição por prisão domiciliar. Causa de pedir lastreada na falta de tratamento médico na unidade prisional onde se encontra acautelado o paciente, atingido por PAF no dia dos fatos descritos na Denúncia. Pedido indeferido na origem. Prisão preventiva lastreada em dados concretos. Motivação idônea capaz de garantir-lhes a higidez. Prisão domiciliar. Necessidade não demonstrada. A manutenção da paciente em cárcere não é obstáculo para que o mesmo seja submetido a tratamento médico na unidade onde se contra acautelado ou que o sistema prisional providencie medidas necessárias ao tratamento de sua saúde. Ademais, o estado de saúde do paciente não foi desconsiderado pela magistrada *a quo*, que determinou a juntada de laudo atualizado para constatar a real e atual situação do acusado e, por certo, dará ensejo a reavaliação da sua decisão com a concessão ou não do pedido.
> A situação fático-jurídica não evidencia ilegalidade a determinar o relaxamento da prisão por ilegalidade ou qualquer outro vício sanável pela via eleita. ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fls. 59-62).

Neste recurso ordinário, alega o impetrante, em síntese, a existência de

constrangimento ilegal, tendo em vista que o "recorrente se encontra sob a custódia do Estado por quase um ano, estando com uma haste de metal fixada na sua perna esquerda em decorrência em razão de que foi atingido por disparo de PAF de fuzil, porém, neste lapso temporal somente passou pelo médico uma única vez, sem que tenha realizado a manutenção na haste, fisioterapia, sobretudo, necessita realizar mais uma cirurgia sem que haja sequer o devido e imprescindível requerimento" (e-STJ, fl. 86).

Requer o provimento do presente recurso, inclusive liminarmente, para que seja relaxada a prisão cautelar do paciente, "por ausência de devido tratamento médico" (e-STJ, fl. 90). Alternativamente, pugna pelo deferimento da prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida à fl. 450 (e-STJ).

Prestadas as informações às fls. 455-475 (e-STJ), o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do recurso às fls. 477-483 (e-STJ).

**É o relatório.**

Decido.

Segundo se extrai dos autos, a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva do acusado, em 15/10/2018, sob os mesmos fundamentos ora elencados, que veio a ser indeferido pelo Juízo processante nos seguintes termos:

> "1- Trata-se de Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva por Ausência de Assistência à Saúde ou Conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domiciliar formulado às fls. 410/422, em favor do acusado DAVID SOARES BATISTA. Ouvido o nobre representante do Ministério Público (fls. 436/438), na função precípua de titular da ação penal e fiscal da lei, entendeu este ser inviável a pretensão esposada em razão do *status* inalterado dos elementos motivadores da prisão do acusado.
>
> Acrescento que conforme destacou o MP na sua promoção acima citada, **não há nenhum indício que confirme a alegada impossibilidade de realização de acompanhamento médico no Hospital Penitenciário e impedimento de ofertá-lo tratamento adequado, sendo certo que já foi atendido anteriormente e medicado, conforme se vê no BAM de fl. 372. Devendo ser destacado que não foram acostados aos autos documentos hábeis a atestar a incapacidade do sistema médico penitenciário em suprir as necessidades médicas do ora interno. Ressaltando que a instrução tem seu curso pautado dentro do princípio da razoável duração do processo, não havendo que se falar em excesso prazo alegado pela defesa**. Isto posto, INDEFIRO o Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva por Ausência de Assistência à Saúde ou Conversão da Prisão Preventiva em Prisão Domicilia formulado às fls. 410/422, em favor do acusado DAVID SOARES BATISTA, eis que ausentes os pressupostos para concessão do relaxamento, o que faço para garantir a ordem pública.
>
> 2- Tendo em vista a necessidade de inscrição do paciente no SSISREG para atendimento com especialista, determino que seja oficiada a Coordenadoria de Gestão em Saúde Penitenciária, nos moldes descritos à fl. 371, a fim que o referido acusado seja inserido

> para atendimento médico especializado de que necessita, COM URGÊNCIA E VIA FAX [...]" (e-STJ, fls. 469-470, grifou-se).

Novo pedido, no mesmo sentido, deu-se perante o Juízo processante, que, novamente, indeferiu o pleito:

> "Trata-se de Reiteração do Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva acostado pela defesa do acusado DAVID SOARES BATISTA em Assentada às fls. 451/451-v.
> O MP se manifestou contrariamente ao pleito defensivo (fls. 483/484) . **Ressalte-se que nada de novo a defesa acostou aos autos; fato este que gerou a imprescindibilidade das providências até agora adotas por este juízo em razão do *status* inalterado dos elementos motivadores da prisão do acusado.** Na forma da manifestação do MP já citada acima, a hipótese disposta no inciso II do Art. 318 do CPP cuida de paciente extremamente debilitado por motivo de doença grave.
> **O que não foi acostado pela Defesa documentos hábeis a atestar a incapacidade do Hospital Penitenciário em suprir as necessidades médicas do interno e o consequente impedimento de ofertá-lo tratamento adequado. Isto posto, INDEFIRO a Reiteração do Pedido de Relaxamento da Prisão Preventiva acostado pela defesa do acusado DAVID SOARES BATISTA** em Assentada às fls. 451/451-v, eis que ausentes os pressupostos para concessão do pleito, mantendo-se a decisão anterior de fl. 447" (e-STJ, fls. 472-473, grifou-se).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim fundamentou a denegação da ordem, pautando-se no mesmo sentido das decisões de primeiro grau:

> "[...] No que diz respeito a causa de pedir da presente ordem, *a priori*, **a manutenção da paciente em cárcere não é obstáculo para que o mesmo seja submetido a tratamento médico na unidade onde se contra custodiado ou que o sistema prisional providencie medidas necessárias ao tratamento de sua saúde.**
> **Aliado a isso, o estado de saúde do paciente não foi desconsiderado pela magistrada de primeiro grau, que determinou a juntada de laudo atualizado para constatar a real e atual situação do acusado, que por certo dará ensejo a reavaliação de sua decisão com a concessão ou não do pedido defensivo.**
> Em que pesem os argumentos do impetrante, entretanto, a situação fático-jurídica não evidencia ilegalidade a determinar o relaxamento da prisão por ilegalidade ou qualquer outro vício sanável pela via eleita.
> Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, voto no
> sentido da DENEGAÇÃO DA ORDEM" (e-STJ, fl. 62, grifou-se).

De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a substituição da prisão preventiva por domiciliar, deve haver comprovação inequívoca de que o tratamento médico imprescindível para a saúde do acusado não pode ser ministrado no estabelecimento prisional de forma eficiente e adequada.

Com efeito, na ausência da efetiva comprovação da situação de uma extrema debilidade do paciente em decorrência de doença grave ou da ineficiência estatal na disponibilização do tratamento de saúde no estabelecimento prisional, não se vislumbra, no caso, nenhuma situação excepcional justificadora da concessão da prisão domiciliar.

Ademais, entendimento em contrário, demandaria a análise de matéria fático-probatória, inviável na via eleita.

Nesse sentido, confiram-se os julgados:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NATUREZA DELETÉRIA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRETENDIDA SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. EXTREMA DEBILIDADE DO RÉU POR MOTIVO DE DOENÇAS GRAVES E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO II, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.
>
> 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.
>
> [...] 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva das infrações denunciadas.
>
> 5. **Não comprovada a extrema debilidade do recluso por motivo de doença grave e tampouco a impossibilidade de tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, nos termos do que dispõe o art. 318, inciso II, do CPP. Precedentes.**
>
> 6. **A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória,**

> **providência vedada na estreita via do habeas corpus. Precedentes.**
> 7. Recurso ordinário conhecido e improvido".
> (RHC 77.030/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017, grifou-se).
>
> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS DELITIVAS. QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ENTENDIMENTO DIVERSO DO COLEGIADO FEDERAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
> [...] 3. **A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao julgador, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida.**
> **4. *In casu*, embora seja portadora de problema de saúde, a insurgente não preenche os requisitos legais necessários para o encarceramento domiciliar (art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal), pois, conforme consignou a instância precedente, a custódia preventiva seria a mais adequada ao caso, em razão da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, sendo que a defesa não logrou comprovar que a acusada estaria extremamente debilitada em razão de doença grave, motivação que, para ser afastada, exigir-se-ia revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via escolhida.**
> 5. Recurso a que se nega provimento.
> (RHC 92.958/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

Consigne-se, ainda, que conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, na data de 14/5/2019, foi determinada a expedição de ofício à Coordenadoria de Gestão Penitenciária, para fins de "inserção do paciente no SSISREG, para atendimento especializado no prazo de cinco dias" (e-STJ, fl. 474).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator